

Portaria IBAMA nº 137, de 12 de dezembro de 1994

O Presidente substituto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, e no artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/Minter nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e das Lei nºs 7.679, de 23 de novembro de 1988 e 8.617, de 4 de janeiro de 1993, e

Considerando o que consta do processo Ibama nº 28341.2783/89-29, resolve:

Art. 1º. Proibir o exercício da pesca da lagosta vermelha (*Panulirus argus*) e lagosta cabo verde (*P. laevicauda*), anualmente, no período de 1º de janeiro a 30 de abril, no mar territorial brasileiro (faixa de doze milhas marítimas) e na zona econômica exclusiva brasileira (faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas).

§ 1º. Tolerar-se-á o desembarque das citadas espécies somente até o dia 31 de dezembro de cada ano, data em que as embarcações devem retornar, da faina pesqueira, com todos os covos conduzidos em sua última saída.

§ 2º. É concedido o prazo de 3 (três) dias para que as mencionadas espécies desembarcadas sejam transportadas, por terra, até os frigoríficos ou empresas processadoras, desde que possuidoras do certificado do Serviço de Inspeção Federal - SIF.

§ 3º. Permitir-se-á a largada das embarcações lagosteiras, devidamente licenciadas, a partir de 00:00H (zero hora) do dia 1º de maio de cada ano.

Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que atuem na captura, conservação, beneficiamento, comercialização ou industrialização de lagostas deverão fornecer às Superintendências Estaduais do Ibama, até o dia 7 de janeiro, relação detalhada do estoque de lagosta existente no dia 3 de janeiro.

Parágrafo único. Durante o período estabelecido no art. 1º desta Portaria, fica vedado o transporte, a estocagem, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de qualquer volume de lagostas vermelha e cabo verde, que não seja oriundo do estoque declarado na forma deste artigo.

Art. 3º. Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.